



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 02, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10380.007404/90-07

Sessão de : 06 de julho de 1993
Recurso nº: 90.524
Recorrente: COMERCIAL J. MACEDO S/A
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

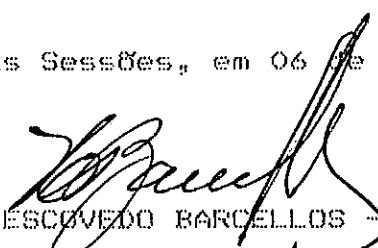
ACORDÃO Nº 202-05.904

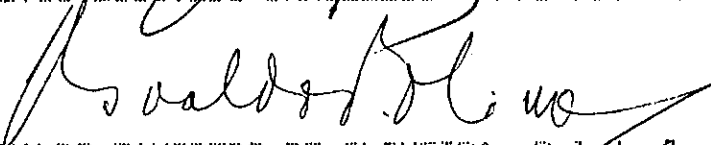
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - A parcela relativa ao ICMS é componente do preço do produto, não podendo ser excluído da receita bruta o valor correspondente. Recurso negado.

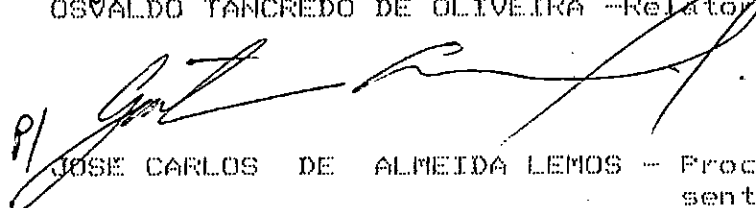
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J. MACEDO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL BAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007404/90-07
Recurso nº: 90.524
Acórdão nº: 202-05.904
Recorrente: COMERCIAL J. MACEDO S/A

R E L A T O R I O

A exigência se refere à Contribuição para o PIS e os fatos que importaram a referida exigência são descritos como lançamento "decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na base de cálculo da referida contribuição".

Após essa descrição, declara o auto de infração, instaurado em consequência, que o "cálculo, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto."

Funda-se a exigência, segundo o mesmo auto, no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e título 5, capítulo I, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS-PASEF, aprovado pela Portaria-MF nº 142/82.

Seguem os demonstrativos do cálculo e enquadramento legal, conforme acima referido.

O auto de infração relativo ao Imposto de Renda encontra-se anexo por cópia; todavia, a decisão recorrida exclui da presente exigência a decorrente de omissão de receita operacional ali apurada, para limitar-se à decorrente de utilização de base de cálculo a menor, pela exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias da receita operacional bruta.

Nesse particular, a decisão recorrida, invocando a IN-SRF nº 51/78, sobre o conceito de receita bruta constante do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, diz que a receita líquida de vendas é a receita bruta diminuída, entre outros, das vendas canceladas e dos impostos incidentes sobre as vendas.

Diz mais que o ICM, apesar de calculado sobre o preço do produto e de ser calculado em separado na nota-fiscal, para fins de crédito, já está incluído no preço de venda, não sendo, pois, cobrado separadamente, nem acrescido à venda, estando, assim, incluído na receita bruta, que é a base de cálculo para a contribuição em questão.

Por essas razões, mantém a exigência nessa parte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007404/90-07
Acórdão nº: 202-05.904

Recurso voluntário tempestivamente apresentado.

Depois de alegar a inconstitucionalidade do PIS, pelas razões alinhadas, as quais não nos cumpre apreciar, conforme reiterados entendimentos e pronunciamentos administrativos, no que diz respeito à exclusão do ICM da base de cálculo, da interpretação própria à já referida IN-51/78, alegando que a menção ali feita ao IPI e ao IUM, como impostos não-cumulativos, para admitir a exclusão, é apenas exemplificativa, pois o ICM também está inserido dentre os não-cumulativos, devendo por igual ser excluído.

Pede, por isso, o provimento total do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.007404/90-07
Acórdão nº: 202-05.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Reiteradas e até exaustivas têm sido as decisões deste Conselho e da esfera administrativa em geral, no sentido de que se limitam às parcelas relativas ao IPI e ao IUM, os impostos cujos valores são excluídos da base de cálculo da contribuição de que estamos tratando, não se estendendo ao ICM a referida exclusão.

Com invocação dos referidos pronunciamentos e decisões, voto pelo não-provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA